



**Processo TC 018.175/2014-7**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Secex-MS, em pareceres uniformes (peças 17-18), **sem prejuízo de sugerir** à Relatora que julgue irregulares também as contas da empresa Queimadas Construção Civil e Comércio Ltda. (CNPJ 04.432.139/0001-65), em conformidade com a jurisprudência mais recente da Corte de Contas, originada a partir do entendimento materializado no Acórdão 946/2013-Plenário (Ministro Benjamin Zymler), o qual segue a linha de que o Tribunal detém competência para julgar as contas de particulares que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal.

2. Admoeste-se, ainda, que o endereço eletrônico mencionado no despacho de expediente jungido à peça 14 apresenta equívoco, porquanto o correto seria o <http://www.arquivoempresarial.com/cnpj/queimadas-construcao/04432139000165>, no qual se obtém o mesmo logradouro para onde foi remetido o ofício citatório (peça 8) da aludida empresa.

3. Deve-se alertar à Relatora, por oportuno, que o ato ordinatório das citações dos responsáveis ocorreu em 23/6/2017 (peça 5), quando transcorridos mais de dez anos desde o primeiro pagamento realizado (peça 1, p. 272), em 5/6/2007 (no montante de R\$ 72.000,00). Tal circunstância não tem o condão de fazer incidir, no caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o segundo pagamento (no montante de R\$ 72.000,00) foi feito em 14/12/2007 (peça 1, p. 292), mas recomenda-se seja levada em consideração quando do exercício de valoração da pena, que tem por base de cálculo, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, o valor atualizado do dano causado ao erário.

Ministério Público, em 4 de outubro de 2017.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador